

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

**REGULAMENTO (UE) N.º 7/2010 DO CONSELHO**

**de 22 de Dezembro de 2009**

**relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2505/96**

(JO L 3 de 7.1.2010, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <b><u>M1</u></b>	Regulamento (UE) n.º 565/2010 do Conselho de 29 de Junho de 2010	L 163	2	30.6.2010
► <b><u>M2</u></b>	Regulamento (UE) n.º 1264/2010 do Conselho de 20 de Dezembro de 2010	L 347	1	31.12.2010
► <b><u>M3</u></b>	Regulamento (UE) n.º 630/2011 do Conselho de 21 de Junho de 2011	L 170	1	30.6.2011
► <b><u>M4</u></b>	Regulamento (UE) n.º 1359/2011 do Conselho de 19 de Dezembro de 2011	L 341	11	22.12.2011

**REGULAMENTO (UE) N.º 7/2010 DO CONSELHO****de 22 de Dezembro de 2009****relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2505/96**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 31.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) A produção na União Europeia de certos produtos agrícolas e industriais é insuficiente para satisfazer as necessidades específicas da indústria transformadora da União. Consequentemente, os abastecimentos da União desses produtos dependem em grande medida de importações dos países terceiros. Os requisitos da União mais urgentes relativamente aos produtos em questão deveriam ser satisfeitos imediatamente nos termos mais favoráveis. Por conseguinte, deveriam ser abertos contingentes pautais da União a taxas de direitos preferenciais cujos volumes tenham devidamente em conta a necessidade de não pôr em risco o equilíbrio dos mercados desses produtos, nem o arranque ou o desenvolvimento da produção da União.
- (2) Convém garantir o acesso igual e contínuo de todos os importadores na União a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-Membros até ao esgotamento dos contingentes.
- (3) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(1)</sup>, prevê um sistema de gestão dos contingentes pautais que assegura o acesso igual e contínuo a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes, segundo a ordem cronológica das datas de aceitação das declarações de introdução em livre prática. Assim, os contingentes pautais abertos pelo presente regulamento deverão ser geridos pela Comissão e pelos Estados-Membros de acordo com esse sistema.

<sup>(1)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

**▼B**

- (4) Regra geral, os volumes de contingentes pautais são expressos em toneladas. Para certos produtos relativamente aos quais foi aberto um contingente pautal autónomo, o volume de contingente é expresso noutra unidade de medida. Nos casos em que não está definida para esses produtos uma unidade de medida suplementar na Nomenclatura Combinada constante do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum <sup>(1)</sup>, poderá gerar-se incerteza quando à unidade de medida usada. A fim de dar clareza e para uma melhor gestão dos contingentes pautais, é pois necessário estabelecer que, para poder beneficiar dos referidos contingentes pautais autónomos, deve ser indicada a quantidade exacta dos produtos importados na declaração de introdução em livre prática, usando a unidade de medida do volume do contingente prevista para esses produtos no anexo do presente regulamento.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 2505/96 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para determinados produtos agrícolas e industriais <sup>(2)</sup>, foi alterado muitas vezes. No interesse da transparência deveria, por conseguinte, ser revogado e substituído na sua totalidade.
- (6) As medidas necessárias à adopção das alterações ao presente regulamento decorrentes de alterações à Nomenclatura Combinada e aos códigos TARIC deverão ser adoptadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(3)</sup>.
- (7) Uma vez que os contingentes pautais devem produzir efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2010, o presente regulamento deverá ser aplicado a partir da mesma data e entrar imediatamente em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para os produtos enumerados no anexo, devem ser abertos contingentes pautais autónomos da União relativamente aos quais são suspensos os direitos autónomos da pauta aduaneira comum durante os períodos, taxas de direitos e volumes aí indicados.

*Artigo 2.º*

Os contingentes pautais referidos no artigo 1.º são geridos pela Comissão nos termos dos artigos 308.º-A, 308.º-B e 308.º-C do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

<sup>(1)</sup> JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 345 de 31.12.1996, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

**▼B***Artigo 3.º*

Quando é apresentada uma declaração de introdução em livre prática para um produto mencionado no presente regulamento cujo volume seja expresso numa unidade de medida que não o peso em toneladas ou quilogramas ou o valor, para produtos relativamente aos quais não está definida uma unidade suplementar na nomenclatura combinada constante do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87, a quantidade exacta dos produtos importados deve ser indicada na casa 41 dessa declaração, intitulada «Unidades suplementares», usando a unidade de medida do volume do contingente previsto para esses produtos no anexo do presente regulamento.

*Artigo 4.º*

As alterações e adaptações de carácter técnico decorrentes de alterações da Nomenclatura Combinada ou dos códigos TARIC são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 5.º.

*Artigo 5.º*

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Código Aduaneiro criado pelo artigo 247.º-A do Regulamento (CEE) n.º 2913/92.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

*Artigo 6.º*

É revogado o Regulamento (CE) n.º 2505/96.

*Artigo 7.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

## ▼M4

## ANEXO

Número de ordem	Código NC	TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingente	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos do contingente (%)
09.2849	ex 0710 80 69	10	Cogumelos da espécie Auricularia polytricha, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, destinados ao fabrico de pratos preparados <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>	1.1.-31.12.	700 toneladas	0 %
09.2913	ex 2401 10 35 ex 2401 10 70 ex 2401 10 95 ex 2401 10 95 ex 2401 10 95 ex 2401 20 35 ex 2401 20 70 ex 2401 20 95 ex 2401 20 95 ex 2401 20 95	91 10 11 21 91 91 10 11 21 91	Tabaco não manufacturado, mesmo cortado em forma regular, com um valor aduaneiro não inferior a 450 EUR por 100 kg de peso líquido, destinado a ser utilizado como revestimento exterior ou interior na produção de produtos da subposição 2402 10 00 <sup>(1)</sup>	1.1.-31.12.	6 000 toneladas	0 %
09.2928	ex 2811 22 00	40	Carga de sílica sob a forma de grânulos, com teor mínimo de dióxido de silício de 97 %	1.1.-31.12.	1 700 toneladas	0 %
09.2703	ex 2825 30 00	10	Óxidos e hidróxidos de vanádio, destinados exclusivamente ao fabrico de ligas <sup>(1)</sup>	1.1.-31.12.	13 000 toneladas	0 %
09.2806	ex 2825 90 40	30	Trióxido de tungsténio, incluindo óxido de tungsténio azul (CAS RN 1314-35-8 + 39318-18-8)	1.1.-31.12.	12 000 toneladas	0 %
09.2929	2903 22 00		Trichloroetylen (CAS RN 79-01-6)	1.1.-31.12.	7 000 toneladas	0 %
09.2837	ex 2903 79 90	10	Bromoclorometano (CAS RN 74-97-5)	1.1.-31.12.	600 toneladas	0 %
09.2933	ex 2903 99 90	30	1,3-Diclorobenzeno (CAS RN 541-73-1)	1.1.-31.12.	2 600 toneladas	0 %
09.2950	ex 2905 59 98	10	2-Cloroetanol, destinado ao fabrico de tioplastos líquidos da subposição 4002 99 90 (CAS RN 107-07-3) <sup>(1)</sup>	1.1.-31.12.	15 000 toneladas	0 %
09.2851	ex 2907 12 00	10	o-Cresol de pureza não inferior, em peso, a 98,5 % (CAS RN 95-48-7)	1.1.-31.12.	20 000 toneladas	0 %
09.2767	ex 2910 90 00	80	Éter alilo glicidílico (CAS RN 106-92-3)	1.1.-31.12.	4 300 toneladas	0 %
09.2624	2912 42 00		Etilvanilina (aldeído etilprotocatéuico) (CAS RN 121-32-4)	1.1.-31.12.	950 toneladas	0 %
09.2638	ex 2915 21 00	10	Ácido acético de pureza igual ou superior a 99 % em peso (CAS RN 000064-19-7)	1.1.-31.12.	500 000 toneladas	0 %

## ▼M4

Número de ordem	Código NC	TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingente	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos do contingente (%)
09.2972	2915 24 00		Anidrido acético (CAS RN 108-24-7)	1.1.-31.12.	20 000 toneladas	0 %
09.2769	ex 2917 13 90	10	Sebacato de dimetilo (CAS RN 106-79-6)	1.1.-31.12.	1 300 toneladas	0 %
09.2634	ex 2917 19 90	40	Ácido dodecanodioico, de pureza, em peso, superior a 98,5 % (CAS RN 000693-23-2)	1.1.-31.12.	4 600 toneladas	0 %
09.2808	ex 2918 22 00	10	Ácido o-acetilsalicílico (CAS RN 50-78-2)	1.1.-31.12.	120 toneladas	0 %
09.2975	ex 2918 30 00	10	Dianidrido benzofenona-3,3',4,4'-tetracarboxílico (CAS RN 2421-28-5)	1.1.-31.12.	1 000 toneladas	0 %
09.2632	ex 2921 22 00	10	Hexametilendiamina (CAS RN 124-09-4)	1.1.-31.12.	40 000 toneladas	0 %
09.2602	ex 2921 51 19	10	o-Fenilenodiamina (CAS RN 95-54-5)	1.1.-31.12.	1 800 toneladas	0 %
09.2977	2926 10 00		Acilonitrilo (CAS RN 107-13-1)	1.1.-31.12.	75 000 toneladas	0 %
09.2917	ex 2930 90 13	90	Cistina (CAS RN 56-89-3)	1.1.-31.12.	600 toneladas	0 %
09.2603	ex 2930 90 99	79	Tetrasulfuro de bis(3- trietoxisililpropil) (CAS RN 40372-72-3)	1.1.-31.12.	12 000 toneladas	0 %
09.2810	2932 11 00		Tetraidrofurano (CAS RN 109-99-9)	1.1.-31.12.	20 000 toneladas	0 %
09.2955	ex 2932 19 00	60	Flurtamona (ISO) (CAS RN 96525-23-4)	1.1.-31.12.	300 toneladas	0 %
09.2812	ex 2932 20 90	77	Hexano-6-olida (CAS RN 502-44-3)	1.1.-31.12.	4 000 toneladas	0 %
09.2615	ex 2934 99 90	70	Ácido ribonucleico (CAS RN 63231-63-0)	1.1.-31.12.	110 toneladas	0 %
09.2945	ex 2940 00 00	20	D-Xilosa (CAS RN 58-86-6)	1.1.-31.12.	400 toneladas	0 %
09.2908	ex 3804 00 00	10	Linhossulfonato de sódio	1.1.-31.12.	40 000 toneladas	0 %
09.2889	3805 10 90		Essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao sulfato	1.1.-31.12.	20 000 toneladas	0 %
09.2935	ex 3806 10 00	10	Colofônias e ácidos resínicos de gema (pez-louro)	1.1.-31.12.	280 000 toneladas	0 %
09.2814	ex 3815 90 90	76	Catalisador constituído por dióxido de titânio e trióxido de tungsténio	1.1.-31.12.	2 200 toneladas	0 %

## ▼M4

Número de ordem	Código NC	TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingente	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos do contingente (%)
09.2829	ex 3824 90 97	19	Extracto sólido do resíduo, insolúvel em solventes alifáticos, obtido da extração de colofônias de madeira, que apresenta as seguintes características: — um teor ponderal de ácidos resínicos não superior a 30 — um número de acidez não superior a 110, e — um ponto de fusão igual ou superior a 100 °C	1.1.-31.12.	1 600 toneladas	0 %
09.2986	ex 3824 90 97	76	Mistura de aminas terciárias, contendo em peso: — 60 ou mais de dodecildimetilamina — 20 ou mais de dimetil(tetradecil)amina — 0,5 % ou mais de hexadecildimetilamina, destinada a ser utilizada no fabrico de óxidos de aminas <sup>(1)</sup>	1.1.-31.12.	14 315 toneladas	0 %
09.2907	ex 3824 90 97	86	Mistura de fitosteróis, na forma de pó, contendo, em peso: — 75 % ou mais de esteróis e — 25 % ou menos de estanois, para utilização na produção de estanois/esteróis ou ésteres de estanol/esterol <sup>(1)</sup>	1.1.-31.12.	2 500 toneladas	0 %
09.2140	ex 3824 90 97	98	Mistura de aminas terciárias, contendo em peso: — 2,0-4,0 de N,N-dimetil-1-octanamina — 94 % no mínimo de N,N-dimetil-1-decanamina — 2 % no máximo de N,N-dimetil-1-dodecanamina	1.1.-31.12.	4 500 toneladas	0 %
09.2639	3905 30 00		Poli(álcool vinílico), mesmo que contenham grupos acetato não hidrolisados	1.1.-31.12.	18 000 toneladas	0 %
09.2640	ex 3905 99 90	91	Polivinilbutiral	1.1.-31.12.	11 000 toneladas	0 %
09.2616	ex 3910 00 00	30	Polidimetilsiloxano com um grau de polimerização de 2 800 unidades monómeras (± 100)	1.1.-31.12.	1 300 toneladas	0 %
09.2816	ex 3912 11 00	20	Flocos de acetato de celulose	1.1.-31.12.	75 000 toneladas	0 %

## ▼M4

Número de ordem	Código NC	TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingente	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos do contingente (%)
09.2641	ex 3913 90 00	87	Hialuronato de sódio, não estéril, com: — peso molecular médio em massa (Mw) não superior a 900 000, — nível de endotoxinas não superior a 0,008 unidades de endotoxina (UE)/mg, — teor de etanol não superior a 1 % em peso, — teor de isopropanol não superior a 0,5 % em peso	1.1.-31.12.	200 kg	0 %
09.2813	ex 3920 91 00	94	Película co-extrudida de poli(vinil-butiral), em três camadas, sem banda colorida graduada, com teor ponderal não inferior a 29 % e não superior a 31 % do plastificante bis(2-etil-hexanoato) de 2,2-etileno-dioxidietilo	1.1.-31.12.	3 000 000 m <sup>2</sup>	0 %
09.2818	ex 6902 90 00	10	Tijolos refractários com — uma aresta de comprimento superior a 300 mm e — teor ponderal de TiO <sub>2</sub> não superior a 1 % e — teor ponderal de Al <sub>2</sub> O <sub>3</sub> não superior a 0,4 % e — uma variação de volume, a 1 700 °C, inferior a 9 %	1.1.-31.12.	75 toneladas	0 %
09.2628	ex 7019 52 00	10	Tela de vidro tecida com fibras de vidro revestidas de plástico, com um peso de 120 g/m <sup>2</sup> (± 10 g/m <sup>2</sup> ), utilizada normalmente para o fabrico de ecrãs anti-insectos enroláveis e de estrutura fixa	1.1.-31.12.	1 900 000 m <sup>2</sup>	0 %
09.2799	ex 7202 49 90	10	Ferro-crómio com um teor ponderal de carbono igual ou superior a 1,5 % mas não superior a 4 % e um teor ponderal de cromo igual mas não superior a 70	1.1.-31.12.	50 000 toneladas	0 %
09.2629	ex 7616 99 90	85	Pegas telescópicas de alumínio, destinadas a ser utilizadas no fabrico de bagagens <sup>(1)</sup>	1.1.-31.12.	800 000 unidades	0 %
09.2636	ex 8411 82 80	20	Motores de turbina a gás industriais aeroderivados de 64 MW para a incorporação em aparelhos industriais de produção de energia eléctrica para uma exploração máxima/média inferior a 5 500 horas anuais e uma eficiência do ciclo simples superior a 40	1.1.-31.12.	10 unidades	0 %



## ▼M4

Número de ordem	Código NC	TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingente	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos do contingente (%)
09.2763	ex 8501 40 80	30	Motor eléctrico de corrente alternada, de colectador, monofásico, com potência útil superior a 750 W, potência absorvida superior a 1 600 W, mas inferior ou igual a 2 700 W, diâmetro externo superior a 120 mm ( $\pm$ 0,2 mm), mas inferior ou igual a 135 mm ( $\pm$ 0,2 mm), velocidade nominal superior a 30 000 rpm, mas inferior ou igual a 50 000 rpm, equipado com um ventilador de indução de ar, utilizado no fabrico de aspiradores <sup>(1)</sup>	1.1.-31.12.	2 000 000 unidades	0 %
09.2642	ex 8501 40 80	40	Conjunto constituído por: — um motor eléctrico de corrente alternada, de colectador, monofásico, com potência útil igual ou superior a 480 W mas não superior a 1 400 W, potência absorvida superior a 900 W mas não superior a 1 600 W, diâmetro externo superior a 119,8 mm mas não superior a 135,2 mm e velocidade nominal superior a 30 000 rpm mas não superior a 50 000 rpm, e — um ventilador de indução de ar, para utilização no fabrico de aspiradores <sup>(1)</sup>	1.1.-31.12.	120 000 unidades	0 %
09.2633	ex 8504 40 82	20	Adaptador eléctrico de potência não superior a 1 kVA, utilizado no fabrico de aparelhos de depilação <sup>(1)</sup>	1.1.-31.12.	4 500 000 unidades	0 %
09.2643	ex 8504 40 82	30	Placas de alimentação eléctrica para utilização no fabrico de mercadorias das posições 8521 e 8528 <sup>(1)</sup>	1.1.-31.12.	1 038 000 unidades	0 %
09.2620	ex 8526 91 20	20	Módulo para sistema GPS de determinação da posição	1.1.-31.12.	3 000 000 unidades	0 %
09.2003	ex 8543 70 90	63	Gerador de frequência controlado por tensão, constituído por elementos activos e passivos fixados num circuito impresso, encerrado numa caixa cujas dimensões não excedem 30 mm × 30 mm	1.1.-31.12.	1 400 000 unidades	0 %
09.2635	ex 9001 10 90	20	Fibras ópticas para o fabrico de cabos de fibras ópticas da posição 8544 <sup>(1)</sup>	1.1.-31.12.	3 300 000 km	0 %
09.2631	ex 9001 90 00	80	Lentes, prismas e elementos cementados, não montados, de vidro, para utilização no fabrico de produtos dos códigos NC 9002, 9005, 9013 10 e 9015 <sup>(1)</sup>	1.1.-31.12.	5 000 000 unidades	0 %

<sup>(1)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1].

<sup>(2)</sup> Contudo, a medida não é admitida quando o tratamento é realizado por empresas de venda a retalho ou de fornecimento de refeições.